



ESTADO DE GOIÁS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE FORMOSA

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 23/21 VJ, DE 03 DE MARÇO DE 2021

Dispõe sobre a Instituição da Semana de Cuidado com a Escola e dá outras providências.

Autoria: Ver. Valdson José .

A **CÂMARA MUNICIPAL DE FORMOSA** aprova:

Art. 1º Fica instituída a Semana de Cuidado com a Escola, a ser realizada anualmente nos estabelecimentos da rede oficial de ensino, com o objetivo de promover a recuperação do patrimônio escolar e conscientizar a comunidade da importância de sua conservação.

Art. 2º A Semana de Cuidado com a Escola inclui:

- I – atividades de conscientização relativas à necessidade de preservação do patrimônio escolar;
- II – atividades de manutenção e reparo do patrimônio escolar.

Parágrafo único. Podem ser convidados para participar da Semana de Cuidado com a Escola os docentes, discentes seus pais e/ou responsáveis, entidades da sociedade civil públicas e privadas e outros órgãos e poderes.

Art. 3º As pessoas, entidades e órgãos convidados participam de forma gratuita e não remunerada, sendo que a sua participação não enseja qualquer vínculo com o serviço público municipal.

Art. 4º A semana de que trata esta Lei é realizada, preferencialmente, antes do encerramento oficial do quarto bimestre do ano letivo, consoante calendário escolar da Secretaria Municipal de Educação.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Formosa, 3 de março de 2021.

VEREADOR



ESTADO DE GOIÁS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE FORMOSA

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 23/21 VJ, DE 03 DE MARÇO DE 2021

Justificativa

A presente proposta legislativa visa a união de esforços para a implementação de atividades com fins educativos objetivando reparar os danos no ambiente escolar, com a presença de gestores escolares, familiares, entidades e órgãos.

Busca-se promover mais envolvimento dos pais ou responsáveis legais com a escola e as entidades e órgãos, considerando que o fim social da escola é a formação dos nossos discentes.

Essa parceria se fará de forma gratuita e não onerosa propiciando, além da recuperação de parte das instalações, uma maior conscientização da população para a preservação do patrimônio público. Vale dizer que a presente lei não se afasta dos princípios de gestão democrática e participativa, conforme dispõe o artigo 184 da Lei Orgânica.

Ao contrário, incentiva o envolvimento da comunidade escolar na conservação do patrimônio público utilizado pelos seus filhos e filhas, permitindo-se que, naquele equipamento, haja a plena possibilidade do desenvolvimento das atividades pedagógicas propostas pela escola.

Quanto à competência legislativa, tem-se que é competência comum entre a União, os Estados e o Distrito Federal, na forma do artigo 23, I da Constituição Federal e do capítulo IV da Lei Orgânica do município.

Além disso, urge destacar o que dispõe o capítulo II da referida Lei, uma vez que a competência do Município para legislar sobre o tema reflete o disposto neste capítulo, já que se trata especificamente de assunto de interesse local, o que não revela qualquer óbice à iniciativa parlamentar ora exercida.

Por conseguinte, conclamo os nobres pares para aprovarmos o presente Projeto de Lei.